



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945.000878/2001-28
SESSÃO DE : 09 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.745
RECURSO Nº : 125.320
RECORRENTE : MOURA & DOLCI
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CIGARROS – PENA DE PERDIMENTO E MULTA – Artigo 519, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

O Transportador é responsável pela multa prevista no Regulamento Aduaneiro, quando transportar mercadoria procedente do exterior em desconformidade com a legislação. Sua legitimidade se apóia no fato de ter transportado mercadorias ingressadas no País de forma irregular, sem adotar as necessárias diligências para identificar os proprietários das mesmas. Essa omissão dada as circunstâncias fáticas, faz com que sobre si recaia a imputação da multa em questão.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de setembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 125.320
ACÓRDÃO Nº : 301-30.745
RECORRENTE : MOURA & DOLCI
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para aplicação da multa prevista no artigo 519 do Regulamento Aduaneiro, em razão de terem sido apreendidos no ônibus da empresa autuada, maços de cigarros, de origem estrangeira, transportados em desacordo com a legislação.

A autuada apresentou tempestiva impugnação alegando não lhe pertencer referidas mercadorias, sendo de propriedade de passageiro não identificado e que o Auto de Infração foi firmado, indevidamente, pelo condutor do veículo, por desconhecer as consequências de seu ato.

A Decisão de fls. 38/48 declarou o lançamento procedente por entender que o julgamento da multa prevista no artigo 519, parágrafo único do R.A., deve acompanhar o decidido no processo relativo à pena de perdimento dos cigarros apreendidos. Contudo, no bojo da decisão, obtempera-se que o auto seria nulo por não ter sido lavrado o termo de constatação de inexistência de relação de passageiros vinculada aos Tiquetes de Bagagem.

Com base nos próprios argumentos constantes da decisão recorrida, o recorrente apresentou recurso voluntário, aduzindo a sua ilegitimidade passiva e a falta de observância dos procedimentos pertinentes pela fiscalização, no ato da lavratura do Auto de Infração.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.320
ACÓRDÃO Nº : 301-30.745

VOTO

Apesar de a nobre Julgadora - Relatora da 1ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, Elizabeth Maria Violatto sustentar, em seu voto, que o caso seria de nulidade de lançamento, por falta de identificação precisa dos responsáveis pela infração, meu entendimento, nesse sentido, é diverso.

Dispõe, claramente, o artigo 519, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, que além da pena de perdimento da mercadoria, será aplicada àqueles que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, em desconformidade com a legislação.

A configuração hipotética contida na norma se aplica em concreto ao caso, já que a empresa de turismo estava transportando mercadorias de forma irregular, que se sujeitam ao perdimento, além da multa sancionatória. Não se conseguiu identificar o "proprietário" da bagagem em razão de a mesma não estar identificada por tiquete vinculado à relação de passageiros. Contudo, se a transportadora deixou de identificar as mercadorias de seus passageiros, assumiu para si a responsabilidade pelo transporte de mercadoria ilegal, sujeitando-se às penas respectivas, por ato omissivo próprio.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	11077.000602/96-79
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	Matéria:
Recorrida/Interessado:	DRJ/SANTA MARIA/RS
Data da Sessão:	13/09/2000 14:00:00
Relator:	JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Decisão:	Acórdão 303-29415
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, a Câmara declarou-se competente e, no mérito, negou-se provimento ao recurso voluntário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.320
ACÓRDÃO Nº : 301-30.745

Ementa:

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL - MULTA.

Em conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 519, do Regulamento Aduaneiro, aplica-se a multa de 5º (cinco por cento) do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país por maço, àquele que transportar cigarro de procedência estrangeira desacompanhado da documentação comprobatória de sua regular importação. Recurso improvido.

Número do Recurso:

119092

Câmara:

SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo:

10925.000144/97-94

Tipo do Recurso:

VOLUNTÁRIO

Matéria:

OUTROS

Recorrida/Interessado:

DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Data da Sessão:

20/05/1999 14:00:00

Relator:

HENRIQUE PRADO MEGDA

Decisão:

Acórdão 302-33971

Resultado:

NPM NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão:

Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do conselheiro relator. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Maria Violatto e Paulo Roberto Cuco Antunes, que davam provimento.

Ementa:

MULTA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO SOBRE CIGARROS. Além da pena de perdimento, será aplicada a multa de cinco por cento do Maior Valor Referência vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109 (Decreto-lei 399/68, art 1º, § 1º). **RESPONSÁVEIS.** o Transportador é responsável pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.320
ACÓRDÃO Nº : 301-30.745

imposto e multas cabíveis, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (art. 81 do Regulamento Aduaneiro). LEGITIMIDADE DA PARTE. Há legitimidade da parte apontada como responsável, uma vez que a autuada, na condição de transportadora das mercadorias ingressadas no País, não adotou as necessárias diligências para conhecer a situação em que se encontravam essas mercadorias do ponto de vista fiscal, e, tampouco cuidou em identificar seus proprietários. Essa omissão dada as circunstâncias fáticas, faz com que sobre se recaia a imputação de multa em questão. RECURSO NEGADO.

Número do Recurso:
Câmara:
Número do Processo:
Tipo do Recurso:
Matéria:
Recorrida/Interessado:
Data da Sessão:
Relator:

119091
SEGUNDA CÂMARA
11030.001616/96-55
VOLUNTÁRIO
OUTROS
DRJ/SANTA MARIA/RS
31/07/1998 00:00:00
ELIZABETH EMÍLIO DE
MORAES CHIEREGATTO
Acórdão 302-33796

Decisão:
Resultado:
Texto da Decisão:

NPU - NEGADO PROVIMENTO
POR UNANIMIDADE
APRESENTAÇÃO E
PERDIMENTO DE CIGARROS
IRREGULARMENTE
INTRODUZIDOS NO PAÍS.
MULTA.

Ementa:

Em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 519 do Regulamento Aduaneiro, além

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.320
ACÓRDÃO Nº : 301-30.745

da pena de perdimento, aplica-se a multa de 5% do MVR vigente no País, por maço de cigarros, àquele que transportar ou possuir aquela mercadoria, sem documentação probante de sua regular importação ou reimportação. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, salvo disposição de lei em contrário. (Art. 136 do CTN c/c o parágrafo único do artigo 499 do Regulamento Aduaneiro).
RECURSO NEGADO.

Isto posto, voto no sentido de ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo recorrente, mantendo-se o lançamento.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10945.000878/2001-28
Recurso nº: 125.320

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.745.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

12.11.2003


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL